



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**PARECER JURÍDICO 21/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 11/2021.**

Senhor Presidente:

**Relatório:**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 11/2021 de autoria do Poder Executivo do Município de Moita Bonita/SE, que "*Cria o Programa Cultivando Desenvolvimento no Município de Moita Bonita e dá outras providências*".

A ideia sustentada é de que o projeto de lei busca como principal objetivo, normatizar o uso das máquinas, bem como, melhorar o atendimento junto aos agricultores no município, incentivar a produção agropecuária, e atender a demanda dos pequenos produtores rurais da Agricultura Familiar, visando a execução dos serviços de preparo, conservação, manejo e construção da fertilidade do solo e dos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**Análise Jurídica:**

Prefacialmente, importante destacar que o exame desta Assessoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

O presente projeto de lei encontra-se revestido de legalidade quanto a competência e iniciativa de sua elaboração, conforme aduz o artigo 7, inciso I c/c artigo 44, todos da Lei Orgânica do Município de Moita Bonita/SE, vejamos:

Art. 7º - Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 44 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Desta feita, não há que se falar em vício de competência e iniciativa do referido projeto.

Da leitura do projeto juntamente com a justificativa, observa-se que o referido projeto é parcialmente dotado de embasamento legal. Observa-se aqui respectiva concordância e harmonia com a colacionada lei federal Nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que versa sobre a política agrícola, em especial no seu Art.3º:

Art. 3º São objetivos da política agrícola:

I - Na forma como dispõe o art. 174 da Constituição, o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais;

II - Sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor;

III - eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura;

IV - Proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;

V - (Vetado);

VI - Promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementariedade de ações com



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo a estes assumir suas responsabilidades na execução da política agrícola, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades;

VII - compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo;

VIII - promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores de produção internos;

IX - Possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural, na definição dos rumos da agricultura brasileira;

X - Prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família;

XI - estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção;

XII - (Vetado);

XIII - promover a saúde animal e a sanidade vegetal;

XIV - promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura;

XV - Assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico;

XVI - promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no País

XVII - melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural.

No entanto resta-se a seguinte ressalva:

Deve-se atentar no que tange o texto do Art. 11 e 12 do Projeto de lei aqui debatido, que diverge dos ditames da Constituição Federal de 1988, que no seu art. 167, inciso I, prevê a regra da vedação para início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Art. 167. São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

Desta forma, se faz necessário observar, junto a contabilidade pública especializada, se os gastos financeiros com o referido projeto, encontra previsão nas legislações orçamentarias LOA/LDO.

**Conclusão:**

Neste sentido, por todo exposto, quanto ao texto base da criação da lei não vislumbro desrespeito a legislação pátria, com exceção dos Art. 11 e 12, que devem ser melhor considerados e formulados, devendo ser orientados pela LDO do ano consecutivo, depois de observada as recomendações contidas neste parecer, OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, após parecer técnico contabul. No que tange ao mérito, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Moita Bonita, 26 de julho de 2021.

**LUCIGREYCE TELES SANTOS**

**OAB/SE 5863**